



PROJETO DE LEI

Delimita o sexo biológico como critério único de definição de gênero de competidores e partícipes em competições de beleza, concursos e similares que tenham financiamento total ou parcial do Governo do Estado e estabelece outras providências.

Art. 1º Esta Lei delimita o sexo biológico como critério único de definição de gênero de competidores e partícipes em competições de beleza, concursos e similares que tenham financiamento total ou parcial do Governo do Estado e estabelece outras providências.

Art. 2º O sexo biológico de nascimento passa a ser o único critério para fins de definição de gênero de competidores e partícipes em competições de beleza, concursos e eventos similares cujos organizadores recebam ou tenham recebido, direta ou indiretamente, recursos ou benefícios do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive mas não se limitando a competições de beleza ou de estética humana, concursos e outros eventos similares de mesmo objeto:

I - que recebam financiamento ou apoio de qualquer natureza do Poder Público Estadual;

II - que, realizados por entes federados, por seus órgãos ou congêneres, visem a definição de representantes do ente, órgão ou evento específico com base em critérios estéticos e de beleza em geral, cujos entes recebam ou tenham recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, incentivos fiscais, financiamento direto ou indireto ou apoio de qualquer natureza do Estado de Santa Catarina;

III - cujos organizadores tenham, em seu meio, órgãos, entidades, associações ou congêneres que recebam ou tenham recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, incentivos fiscais, financiamento direto ou indireto ou apoio de qualquer natureza do Estado de Santa Catarina;

IV - concursos de "miss", de beleza infantil e de representação estética institucional, observados os parâmetros definidos nos incisos deste § 1º.

§ 2º Considera-se sexo biológico de nascimento aquele constante no registro civil originário do indivíduo, considerada a combinação cromossômica.

Art. 3º É vedado ao Estado de Santa Catarina, por qualquer de seus órgãos ou subdivisões, patrocinar, apoiar ou incentivar de qualquer forma e modo eventos públicos ou privados em que seja possível ou prevista a participação, nos eventos de que trata o art. 2º, de pessoas com sexo biológico distinto dos demais competidores ou partícipes.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta Lei a eventos subsidiados integralmente pela iniciativa privada e cujos organizadores não recebam ou tenham recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, incentivos fiscais, financiamento direto ou indireto ou apoio de qualquer natureza do Estado de Santa Catarina.

Art 5º O descumprimento desta Lei sujeita as pessoas jurídicas responsáveis pela organização do evento a multa administrativa no valor correspondente ao financiamento Estadual total ou parcial respectivo, ou ao valor equivalente ao custo dos apoios concedidos para o evento específico, ou ao valor acumulado dos benefícios auferidos às custas do Estado de Santa Catarina nos últimos 12 (doze) meses, o que for maior ou mais equânime, a ser apurado em processo administrativo, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Os valores arrecadados por força desta Lei serão revertidos ao fundo que destinou os valores de patrocínio ou incentivo, ou, nos demais casos, ao Fundo para a Infância e Adolescência de Santa Catarina (FIA/SC).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a proteção de espaços historicamente destinados às mulheres biológicas em competições de beleza, concursos e eventos similares que recebam financiamento, incentivo ou qualquer forma de apoio do Estado de Santa Catarina, estabelecendo o **sexo biológico** como critério objetivo para definição de gênero nesses contextos específicos.

Nos últimos anos, tem-se observado crescente controvérsia social envolvendo a participação de pessoas biologicamente do sexo masculino em competições tradicionalmente voltadas à representação estética feminina, circunstância que tem gerado amplo debate público acerca da preservação de espaços de reconhecimento e valorização da identidade feminina baseada no sexo biológico.

Diversos episódios amplamente divulgados demonstram que a ausência de critérios claros pode resultar em situações nas quais mulheres biológicas passam a disputar títulos, visibilidade institucional e oportunidades decorrentes dessas competições em condições percebidas como desiguais, gerando questionamentos quanto à finalidade originária desses eventos e quanto à adequada aplicação de recursos públicos.

O Estado, ao financiar, patrocinar ou incentivar iniciativas dessa natureza, possui o dever de estabelecer parâmetros objetivos e transparentes para a destinação de recursos públicos, garantindo que políticas de fomento respeitem a finalidade para a qual foram concebidas, bem como preservem espaços que historicamente se destinam à promoção da autoestima, da representatividade e da valorização social das mulheres.

Importante destacar que a presente proposta não impede a realização de eventos organizados pela iniciativa privada com critérios diversos, tampouco interfere na liberdade individual de autoidentificação, limitando-se a estabelecer condicionantes específicas apenas para eventos que contem com apoio do Poder Público Estadual, hipótese em que é legítimo que o Estado defina diretrizes compatíveis com a finalidade da política pública implementada.

A iniciativa busca responder a uma preocupação legítima de parcela significativa da sociedade catarinense, que entende que a ampliação indiscriminada dos critérios de participação em concursos femininos pode resultar na descaracterização desses espaços, reduzindo oportunidades de reconhecimento destinadas a mulheres biológicas e esvaziando políticas públicas voltadas à valorização da identidade feminina sob o prisma do sexo biológico.

Ao estabelecer regra clara e objetiva, o projeto contribui para reduzir conflitos, evitar judicializações e conferir previsibilidade aos organizadores de eventos que pretendam receber apoio estatal, assegurando coerência na aplicação dos recursos públicos e respeito às finalidades que justificam a promoção dessas iniciativas.

O Parlamento catarinense possui legitimidade para deliberar sobre critérios de utilização de verbas públicas, especialmente quando presentes controvérsias sociais relevantes que demandam definição normativa clara, a fim de garantir segurança jurídica e estabilidade nas políticas de fomento cultural e institucional.

Diante do exposto, considerando a necessidade de preservação de espaços tradicionalmente destinados às mulheres biológicas, bem como a importância de conferir objetividade e transparência à aplicação de recursos públicos, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 24/03/2026, às 14:03.
